



SECRETARIA



~~ATL01~~

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE: Lei nº 93/98

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI 385/98 DE

17 DE FEVEREIRO DE 1997, E DA OUTRAS

PROVIDÊNCIAS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

FL,02

MENSAGEM N° 033/98.

Ibiúna, 03 de setembro de 1998.

LEIA-SE EM SESSÃO.
CÓPIAS AOS EDIS
AS COMISSÕES.
IBIÚNA, 08/09/98.

SENHOR PRESIDENTE:

JUVENAL DIAS RIBEIRO
PRESIDENTE

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. a fim de encaminhar à consideração dos nobres Vereadores da Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, que dá nova redação aos dispositivos de lei nº 385, de 17 fevereiro de 1997.

A proposição e o resultado da reunião havida na Prefeitura entre os representantes de diversas associações de loteamentos e a Prefeitura, tendo por objeto viabilizar a cobrança de taxa decorrente da autorização para instalação de portarias nas vilas e ruas sem saída.

Espero, portanto, a apoio dos senhores vereadores à proposição, apresentando a Vossa Excelência, elevados protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

02
03
04
05
06
07
08
09
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei nº 93/98
Recebido em 01 de 09 de 19 98
Prazo vence em _____ de _____ de 19 _____.
Recebido por _____

EXMO. SR.
JUVENAL DIAS RIBEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO 93/98

PROJETO DE LEI N° 023/98.
DE 03 DE SETEMBRO DE 1998

1.03

“Altera os dispositivos da Lei 385/98 de 17 de fevereiro de 1997, e dá outras providências.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os dispositivos abaixo indicados, da Lei 385/97, de 17 de fevereiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º -

I- Vila: loteamento registrado ou não, ou conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá em ambos os casos, através de via oficial de circulação de veículos.

Artigo 5º -

I- Declaração expressa de anuênci a ao fechamento, subscrita por no mínimo 50% mais um dos proprietários dos imóveis quando não organizados em associação ou, por associação devidamente registrada que represente parte dos moradores, independentemente de seu número, desde que esta última assuma integralmente a responsabilidade pela prática dos atos previstos no inciso subsequente, competindo-lhe cobrar dos demais beneficiados a cota parte de cada imóvel no rateio das despesas.

Artigo 9º -

§ ÚNICO - A cobrança será feita:

- a)** se os requerentes forem apenas os proprietários dos imóveis não organizados em associação, a taxa incidirá sobre cada um dos imóveis beneficiados;
- b)** se o requerente for associação que represente a totalidade dos proprietários dos imóveis, a taxa incidirá sobre o número de associados, independentemente do número de imóveis por eles detidos;
- c)** se for associação que represente parte dos proprietários, a taxa incidirá para os associados na forma do item “b”, enquanto que para os demais beneficiados não associados incidirá na forma do item “a”;
- d)** a associação será responsável pela cobrança da taxa junto aos seus associados, competindo-lhe repassar ao Poder Público os valores arrecadados, indicando ainda os associados inadimplentes, bem como os beneficiados pelo fechamento não associados para que o Poder Público possa deles cobrar o valor devido;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PL 04
X

e) caso mais de 1/3 dos associados ou dos beneficiados não representados por associação fiquem em débito com o pagamento de taxa, a licença será automaticamente removida.

Artigo 12 - Nenhuma vila, loteamento ou rua sem saída, poderá ter mais que uma Associação representando seus proprietários ou moradores junto à Prefeitura, prevalecendo como legítima representante aquela que contar com o maior número de associados em seu quadro.

Artigo 15 - As presentes disposições aplicam-se aos processos já deferidos ou em curso, sendo de responsabilidade dos interessados comunicar a Prefeitura o seu novo enquadramento legal.

Artigo 16 - A associação ou grupo de moradores já passíveis de lançamento da taxa e que se encontrem em débito poderão solicitar o recálculo da dívida em aberto obedecendo os princípios desta lei.

Artigo 17 - As portarias irregulares existentes e cujos responsáveis não requiram a sua regularização no prazo de 30 (trinta) dias deverão ser removidas da áreas públicas mediante intimação a ser feita pelo Poder Público Municipal, com prazo de cinco dias, sob pena de remoção compulsória.”

ARTIGO 2º - O atual artigo 15 da lei nº 385, de 17 de fevereiro de 1997, fica renumerado para Artigo 18.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
IBIÚNA, AOS 03 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1998.**

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

APROVADO
CAMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

Em 15 de 09 de 1998

PRESIDENTE

1.º SECRETÁRIO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

6

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PL 05

LEI N.º 385/97.

De 17 de Fevereiro 1997.

" Autoriza o fechamento do tráfego de veículos nas Vilas e Ruas sem saída residenciais, nas condições que especifica ; Cria a Taxa de Fiscalização e Vigilância, e dá outras providências.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna-SP., no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º.- Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas, rua sem saída residenciais com características de ruas sem saída de pequena circulação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O tráfego local nessas ruas fica limitado apenas aos veículos de seus moradores e visitantes autorizados.

ARTIGO 2º.- Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Vila: loteamento registrado ou não conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá em ambos os casos, através de uma única via oficial de circulação de veículos;

II - Rua sem saída: rua que se articula com via oficial em uma de suas extremidades cujo traçado original não tem prosseguimento com a malha viária na sua outra extremidade.

PARÁGRAFO 1º.- A circulação estabelecida deverá articular-se num único ponto a via oficial existente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

~~cl 06~~

PARÁGRAFO 2º.- O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores poderá ser feito através de portão, guarita, cancela, correntes ou similares, inclusive com o estabelecimento de horários para acesso.

PARÁGRAFO 3º.- Os moradores poderão estabelecer normas para identificação de todos quantos circularem pelo local, vedada a proibição a pedestre, quando no interior da área objeto do fechamento existir alguma área pública ou institucional de loteamento.

ARTIGO 3º.- Poderá ser objeto de fechamento os acessos a vilas e as ruas sem saída que não tenham mais de 10,00 (dez) metros de largura média de leito carroçável e menos de 3,61 (três metros e sessenta e um centímetros) de largura total.

PARÁGRAFO 1º.- Somente será admitido o fechamento de acesso a vilas e de ruas sem saída que sirvam de passagem exclusiva para as casas nelas existentes, vedado o fechamento desses acessos e ruas, quando servirem de passagem a outros locais.

PARÁGRAFO 2º.-O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual a rua de acesso à vila ou a rua sem saída se articular, podendo os moradores realizar obras de adaptação do traçado interno ou externo do acesso para garantir a segurança do tráfego, mediante croquis a ser apresentado na forma do art. 5º.

PARÁGRAFO 3º.- A abertura dos portões ou cancelas deverá se dar para o interior da vila ou da rua sem saída.

ARTIGO 4º. - O lixo proveniente das casas situadas na vila ou rua sem saída objeto do fechamento deverá ser obrigatoriamente depositado em recipientes próprios, colocados no via oficial com a qual aquelas se articulam.

ARTIGO 5º. - O pedido de autorização para o fechamento de que cuida esta Lei deverá ser protocolizado junto à Prefeitura Municipal, instruído com os seguintes documentos:

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

13/07
[Signature]

I - declaração expressa de anuência ao fechamento, subscrita por, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila ou rua sem saída, ou por associação devidamente registrada, que represente no mínimo 2\3 (dois terços) dos imóveis afetados pelo fechamento;

II - declaração dos moradores ou da associação obrigando-se a manter às suas expensas a conservação do leito carroçável, incluindo sinalização de trânsito, bem como das eventuais áreas públicas existentes no local, vedada qualquer edificação ou mudança de destinação nestas últimas;

III - croquis esquematizados ou relatórios descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, e do tipo de fecho a ser utilizado.

ARTIGO 6º. - A Prefeitura decidirá do pedido e determinará a expedição por Decreto, do termo competente, do qual constará expressamente a vinculação da autorização para fechamento à manutenção do uso estritamente residencial dos imóveis situados na vila ou rua sem saída, ressalvada a prática de pequeno comércio ou prestação de serviços desde que dirigida exclusivamente aos moradores e por estes controlados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Decreto de autorização ressalvará ainda a existência de direitos de terceiros decorrentes de normas legais ou administrativas, tais como servidões de passagem, bem como o direito de acesso irrestrito de veículos e agentes do poder público quando em serviço ou para fiscalizar o cumprimento da presente lei.

ARTIGO 7º. - Após a necessária autorização, o fechamento será implantado pelos moradores do local, às suas expensas, devendo cópia do termo de autorização ser afixada no local do fechamento para conhecimento de todos.

ARTIGO 8º. - Verificado, pela Prefeitura, o descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, será expedida intimação aos moradores do local para saneamento da irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da autorização.

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

APL 08

PARÁGRAFO 1º. - No caso de alteração de uso dos imóveis situados na vila ou rua sem saída, a autorização perderá automaticamente seus efeitos, sendo os moradores intimados a removerem o fecho, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

PARÁGRAFO 2º. - A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, no caso de comprovado o uso de informação falsa ou incorreta para a sua obtenção.

ARTIGO 9º. - A autorização de que trata a presente Lei será concedida a título oneroso, devendo os imóveis beneficiados pelo fechamento recolher a TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA, que fica criada pela presente Lei e cujo valor para o exercício de 1997, fixado em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por imóvel, e deverá ser pago nas mesmas condições e números de parcelas do IPTU.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os moradores beneficiados pelo fechamento ou a Associação representativa ficam obrigados a comunicar à Prefeitura Municipal, qual a metragem quadrada mínima e o tipo de construção permitidos que poderão ser executados.

ARTIGO 10º. - Os moradores beneficiados pelo fechamento ou associação representativa, obrigam-se a fiscalizar a prática de atividade comercial não autorizada, bem assim a realização de obras nos imóveis existentes no interior dos locais fechados, devendo comunicar a Prefeitura a construção de qualquer edificação irregular ou sem projeto aprovado a fim de que a Prefeitura tome as providências necessárias para sanar a irregularidade, inclusive com o embargo administrativo ou judicial da obra ou fechamento de estabelecimento comercial irregular.

ARTIGO 11º. - A Prefeitura não autorizará a construção de nenhuma obra nos imóveis localizados na vilas ou ruas fechadas, sem que o interessado apresente aprovação prévia do projeto pelos demais moradores ou associação representativa, dentro das condições entre eles pactuadas e aprovadas pela maioria simples dos moradores e que não conflitem com as posturas municipais existentes.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚN

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 12.- Nenhuma vila, loteamento ou rua sem saída, poderá ter mais que uma representação de Associação de Proprietários ou Moradores junto à Prefeitura.

ARTIGO 13º.- Nas vilas, ruas sem saídas residenciais ou loteamentos, exclusivamente residenciais, não será permitida a instalação de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou congénere, ressalvando-se o disposto no art. 6º "in fine".

I - O Poder Executivo Municipal fica impedido por esta lei de conceder alvará de funcionamento a esse estabelecimento nos locais definidos neste artigo.

II - Caso nos locais definido no "caput" deste artigo já estiver instalado irregularmente, por ocasião da publicação desta lei, algum estabelecimento industrial, comercial ou con genêre, o responsável terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para encerrar suas atividades, sob pena de ser imposta medida administrativa ou judicial pela Prefeitura Municipal contra o infrator.

ARTIGO 14º.- Ficam reconhecidas as portarias atualmente existentes nos locais cuja definição se enquadre nos termos da presente Lei, independente de nova autorização, desde que preencham todos os requisitos exigidos, o que será comprovado pela protocolização, no prazo de 90 (noventa) dias, junto à Prefeitura Municipal, dos documentos mencionados no Art. 5º.

ARTIGO 15º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
IBIÚNA, AOS 17 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1997.**

JONAS DÉ CAMPOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura
Municipal e afixada no local de costume em 17 de fevereiro de 1997.



RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 93/98 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 04 de setembro passado, e foi apresentado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de setembro passado. Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente, foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, e às Comissões para parecer.

Ibiúna, 09 de setembro de 1998.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

JFLP/12

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N° 93/98

AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR JURACY FLORÊNCIO PINTO

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E

OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis, protocolado no dia 04 p. passado, o Projeto de Lei acima epigrafado que "Altera os dispositivos da Lei 385/98 de 17 de fevereiro de 1997, e dá outras providências".

A Comissão de Justiça e Redação em análise a propositura, quanto a sua competência, emite parecer favorável pela tramitação regimental do projeto em questão, nada impedindo a aprovação pelo Douto Plenário, já que é legal e constitucional.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente, em estudo ao projeto, exara parecer pela tramitação regimental, pois nada impede sua aprovação por esta Casa de Leis.

As demais Comissões que subscrevem o presente, também opinam favoravelmente ao trâmite legal da propositura, pois tal projeto é resultado de reunião entre associações de loteamentos e a Prefeitura, com o intuito de estabelecer a cobrança de taxa decorrente da autorização para instalação de portarias nas vilas e ruas sem saída, com o objetivo de proporcionar maior segurança aos moradores e condôminos dos condomínios e loteamentos.

Ao Plenário que soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO,
EM 15 DE SETEMBRO DE 1998.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JURACY FLORENCIO PINTO
RELATOR - PRESIDENTE

OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS
VICE PRESIDENTE

ROBERTO MARTINEZ
MEMBRO

Segue fls. 02



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

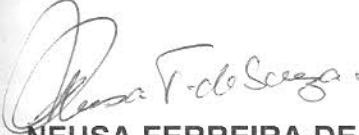
13
[Handwritten signature]

Parecer ao P.L. N º 93/98 fls. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE


NEUSA FERREIRA DE SOUZA

VICE PRESIDENTE


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

MEMBRO

COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS


SALVADOR ALVES DOS SANTOS

PRESIDENTE


DURVAL PIRES DE CAMARGO

VICE-PRESIDENTE


JUVENTINO VIEIRA DIAS

MEMBRO

RJ

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
Em 15 de setembro de 1998

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 18 de agosto passado o Projeto de Lei nº. 89/98 que "Dispõe sobre a extinção da IDESU - Ibiúna e seu funcionamento e Urbanização, e dá outras providências";

Considerando que no dia 04 de setembro passado foi protocolado pelo Chefe do Executivo o Projeto de Lei nº. 92/98 que "Dispõe sobre oficialização, identificação e emplacamento de logradouros públicos";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 04 de setembro passado o Projeto de Lei nº. 93/98 que "Altera os dispositivos da Lei 385/98 de 17 de fevereiro de 1997, e dá outras providências";

Considerando finalmente que no dia 04 de setembro passado o Chefe do Executivo protocolou o Projeto de Lei nº. 94/98 que "Dispõe sobre regularização de loteamentos e dá outras providências";

Considerando que a extinção da IDESU foi solicitada por requerimento apresentado nesta Casa de Leis, assinado pela maioria dos Srs. Vereadores, e o Sr. Prefeito atendendo ao mesmo, bem como a instrução do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público do Trabalho encaminhou Projeto à deliberação imediata dos Srs. Vereadores;

Considerando que o Projeto de Lei nº. 92/98 visa dar cumprimento ao inciso XIX do artigo 61 da Lei Orgânica Municipal estabelecendo a denominação oficialização, identificação e emplacamento de logradouros públicos dentro das normas urbanísticas aplicáveis ao nosso município;

Considerando que as alterações na Lei nº. 385/98, de 17/02/97 propostas pelo Projeto de Lei nº. 93/98, resultam da reunião havida entre a Prefeitura e representantes das associações de loteamentos com a finalidade de viabilizar a taxa decorrente da autorização para instalação de portarias nas vilas e ruas sem saída;

Considerando que a regularização de loteamentos proposta pelo Projeto de Lei nº. 94/98 resulta de estudos realizados pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal em conjunto com a Promotoria Pública, Curadoria dos Registros Públicos e do Meio Ambiente visando dar agilidade aos processos, e sanear os problemas causados aos adquirentes de lotes em loteamentos clandestinos que ficam impossibilitados de registros, e os danos ao meio ambiente.

Considerando a relevância das proposições apresentadas para deliberação desta Casa de Leis e a urgência na solução dos problemas pertinentes ao município que dependem da aprovação das respectivas leis.

Diante do exposto, requeremos à Mesa Diretora nos termos dos artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno dos trabalhos sejam os Projetos de Leis nºs. 89, 92, 93 e 94/98 colocados em regime de urgência especial, e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, aos 15 dias do mês de setembro de 1998.

Domingos
Paulo Henrique
TINO
Juvenal Dias Ribeiro
PRESIDENTE

Pedro Vieira Ruivo
Vereador PMDB

JURACY FLORENCIO PINTO

Oswaldo Ribeiro dos Santos
PSDB

Salvador Alves dos Santos
Bento Viana
Bento Viana Martins



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

11/16

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 89/98.

"Altera os dispositivos da Lei 385/98 de 17 de fevereiro de 1997, e dá outras providências."

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os dispositivos abaixo indicados, da Lei 385/97, de 17 de fevereiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º -

I - Vila: loteamento registrado ou não, ou conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá em ambos os casos, através de via oficial de circulação de veículos.

Artigo 5º -

I - Declaração expressa de anuênciia ao fechamento, subscrita por no mínimo 50% mais um dos proprietários dos imóveis quando não organizados em associação ou, por associação devidamente registrada que represente parte dos moradores, independentemente de seu número, desde que esta última assuma integralmente a responsabilidade pela prática dos atos previstos no inciso subsequente, competindo-lhe cobrar dos demais beneficiados a cota parte de cada imóvel no rateio das despesas.

Artigo 9º -

§ ÚNICO - A cobrança será feita:

- a) se os requerentes forem apenas os proprietários dos imóveis não organizados em associação, a taxa incidirá sobre cada um dos imóveis beneficiados;
- b) se o requerente for associação que represente a totalidade dos proprietários dos imóveis, a taxa incidirá sobre o número de associados, independentemente do número de imóveis por eles detidos;
- c) se for associação que represente parte dos proprietários, a taxa incidirá para os associados na forma do item "b", enquanto que para os demais beneficiados não associados incidirá na forma do item "a";

11/16



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

16
Câmara de Ibiúna

GABINETE

Autógrafo de Lei nº. 89/98 – fls. 02

d) a associação será responsável pela cobrança da taxa junto aos seus associados, competindo-lhe repassar ao Poder Público os valores arrecadados, indicando ainda os associados inadimplentes, bem como os beneficiados pelo fechamento não associados para que o Poder Público possa deles cobrar o valor devido;

e) caso mais de 1/3 dos associados ou dos beneficiados não representados por associação fiquem em débito com o pagamento de taxa, a licença será automaticamente removida.

Artigo 12 - Nenhuma vila, loteamento ou rua sem saída, poderá ter mais que uma Associação representando seus proprietários ou moradores junto à Prefeitura, prevalecendo como legítima representante aquela que contar com o maior número de associados em seu quadro.

Artigo 15 - As presentes disposições aplicam-se aos processos já deferidos ou em curso, sendo de responsabilidade dos interessados comunicar a Prefeitura o seu novo enquadramento legal.

Artigo 16 - A associação ou grupo de moradores já passíveis de lançamento da taxa e que se encontrem em débito poderão solicitar o recálculo da dívida em aberto obedecendo os princípios desta lei.

Artigo 17 - As portarias irregulares existentes e cujos responsáveis não requeiram a sua regularização no prazo de 30 (trinta) dias deverão ser removidas da áreas públicas mediante intimação a ser feita pelo Poder Público Municipal, com prazo de cindo dias, sob pena de remoção compulsória.”

ARTIGO 2º - O atual artigo 15 da lei nº 385, de 17 de fevereiro de 1997, fica renumerado para Artigo 18.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1998.

JUVENAL DIAS RIBEIRO

PRESIDENTE

ROBERTO MARTINEZ

1º. SECRETÁRIO

ROQUE JOSÉ PEREIRA

2º. SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício GPC nº. 542/98

Ibiúna, 16 de setembro de 1998.

JR

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 89/98**, referente ao Projeto de Lei nº. 033/98, que nesta Casa tramitou com o nº. 93/98 que “Altera os dispositivos da Lei 385/98 de 17 de fevereiro de 1997, e dá outras providências”, aprovado na Sessão Ordinária do dia 15 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JUVENAL DIAS RIBEIRO
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

HJ/18
HJ/18

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 93/98 de autoria do Chefe do Executivo recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 15 p. passado o Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico mais, no mesmo expediente também foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em votação nominal na Ordem do Dia o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por dezesseis votos favoráveis e uma ausência do Vereador José Vicente Falci Filho, e em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi colocado em discussão e votação nominal na mesma Ordem do Dia o Projeto de Lei nº. 93/98, sendo aprovado por dezesseis votos favoráveis e uma ausência do Vereador José Vicente Falci Filho.

Certifico finalmente que em face da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 89/98, encaminhado através do Ofício GPC nº. 542/98, de 16 de setembro de 1998.

Ibiúna, 17 de setembro de 1998.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. de Processo Legislativo